



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO INSTITUCIONAL

Voto nº: 006/2023-RPN

Referência: 1.13.000.000505/2023-65

Assunto - Conflito Negativo de Atribuição

Suscitante - órgão de atuação junto ao 11º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, vinculado ao Núcleo Criminal e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, titularizado pelo Procurador da República FILIPE PESSOA DE LUCENA

Suscitado - órgão de atuação junto ao 10º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, titularizado pela Procuradora da República CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO.

Conflito Negativo de Atribuição. Fato apontado que constitui, em tese, delito tipificado no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal. Crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Agente político exonerado do cargo. Diplomação no cargo de Deputado Federal. Foro por prerrogativa de função que não se mantém. Atribuição do órgão de atuação vinculado à 5ª. CCR/MPF.

Eminentes Pares,

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo órgão de atuação junto ao 11º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, vinculado ao Núcleo Criminal e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, titularizado pelo Procurador da República FILIPE PESSOA DE LUCENA, nos autos da NF nº 1.00.000.001985/2021-78.

O expediente em causa diz respeito ao suposto envolvimento do ex-Ministro da Saúde Eduardo Pazuello nos fatos que constituem, em tese, o crime previsto no artigo 319 do Código Penal, cometido durante a crise de desabastecimento de oxigênio na rede hospitalar do Estado do Amazonas, em janeiro de 2021, no contexto do aumento do número de internações por COVID-19.

Consta dos autos que o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República declinou da sua atribuição para a apuração do apontado ilícito, eis que não mais competia tramitar o expediente perante a PGR após a exoneração do Sr. Eduardo Pazuello do cargo de Ministro de Estado da Saúde, com a consequente perda do foro por prerrogativa de função.

Após esse declínio promovido pelo PGR, de início seguiram os autos à Procuradoria da República no Distrito Federal, mas após, em virtude do trâmite da Ação de Improbidade Administrativa n. 1006436-58.2021.4.01.3200, na Justiça Federal do Amazonas, foram encaminhados à PR/AM.

Do despacho de encaminhamento consta:

Considerando que os autos nº 1022531-48.2021.4.01.3400, que se debruçam sobre o mesmo objeto, já foram objeto de declínio de competência em favor da Seção Judiciária do referido Estado, encontrando-se lá em trâmite, encaminhe-se a documentação sub examine à PR/AM para as providências julgadas devidas.

Conforme narra o Suscitante:

Recebidos na PR/AM, o NUCRIM, certificou a possível correlação com o IC-1.13.000.000061/2021-04 e o JF-AM-1006436- 58.2021.4.01.3200-ACIA, realizando-se assim sua remessa ao Núcleo Cível. Contudo, o documento retornou ao NUCRIM para providências (DESPACHO GABPR2-CSMC - PR-AM-00004342/2023). O despacho de declínio ventilou que

A atuação do NCC no presente caso era restrita ao âmbito cível, tendo sido tomadas as devidas providências desde 2021.

A PRDF realizou declínio por prevenção a uma ação criminal já declinada da JFDF para a JFAM (processo 1022531-48.2021.4.01.3400,), cabendo ao NUCRIM verificar quem é o titular da referida ação

criminal e remeter o documento ao ofício responsável.

Ante o exposto, remeto o documento ao NUCRIM, para as providências cabíveis.

Determinou-se à COJUD que certificasse a qual ofício está atualmente distribuído o IPL 1022531-48.2021.4.01.3400. Em resposta, consta que ainda não houve seu ingresso na PR/AM.

Na visão do Suscitante:

As hipóteses criminais investigadas nos presentes autos são condutas tipificadas nos artigos 319 e 132 do Código Penal, conforme se verifica da Decisão exarada pela Justiça Federal do Distrito Federal (Documento 1.1) e do Despacho de declínio parcial de atribuições (Documento 3).

O art. 13 da Resolução nº 1, de 02 de outubro de 2020, da PR/AM, que orienta a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, preconiza que

Art. 13. Compete aos ofícios que integram o NCC o exercício da atribuição plena, cível e criminal, na repressão de condutas que, em violação à probidade administrativa, detenham repercussões cíveis e criminais.

Parágrafo único. Os ofícios que integram o NCC não terão atribuição para a persecução de atos de improbidade administrativa decorrentes de ou conexos a ilícitos (de natureza cível ou criminal) ambientais.

O crime do art. 319 figura expressamente no rol de crimes inseridos no âmbito de atuação plena do NCC:

Art. 14. Ressalvada a atribuição dos ofícios ambientais, prevista nos artigos 6º e 7º da presente Resolução, serão sempre da atribuição dos ofícios que integram o NCC os feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como a persecução dos crimes previstos nas normas a seguir:
(...)

h) art. 319 do CP (prevaricação);
(...)

O Despacho de declínio do feito em favor dos ofícios criminais residuais (Documento 8) carece de fundamentação apta a afastar a atribuição do NCC, porquanto não aponta a excepcionalidade que justifica a tramitação independente deste feito, nos moldes do art. 15, §1º da Resolução.

Diante da previsão constante na supramencionada resolução, que dispõe expressamente o exercício da atribuição plena, cível e criminal, na repressão de condutas que, em violação à probidade administrativa, detenham repercussões cíveis e criminais, que é, justamente, o caso da presente Notícia de Fato.

VOTO

Como se percebe, o debate posto nos autos circunscreve-se à atribuição dos ofícios da Procuradoria da República no Amazonas para a apuração dos fatos em pauta, tendo a ilustre Procuradora da República CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO, que atua perante o 10º Ofício daquela PR/AM, vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção-5ª CCR/MPF, encaminhado os autos para redistribuição a órgão com atuação vinculado à 2ª CCR/MPF, sob o argumento da atuação do NCC ter se efetivado, no âmbito cível, desde 2021.

No entender daquele órgão vinculado à 5ª CCR/MPF, a distribuição interna não deveria ocorrer por relação à AIA n. 1006436-58.2021.4.01.3200, mas por prevenção à ação penal número 1022531-48.2021.4.01.3400 (declinada da JFDF em favor da JFAM), "... cabendo ao NUCRIM verificar quem é o titular da referida ação criminal e remeter o documento ao ofício responsável" (evento 8).

Por sua vez, o Procurador da República FILIPE PESSOA DE LUCENA, titular do 11º Ofício da PR-AM-11º, vinculado à 2ª CCR/MPF, pondera que a conduta tipificada no artigo 319 do Código Penal favorece a atribuição dos ofícios integrantes do Núcleo de Combate à Corrupção, este dotado de "... atribuição plena, cível e criminal, na repressão de condutas que, em violação à probidade administrativa, detenham repercussões cíveis e criminais" (evento 15).

Tenho que razão assiste ao Suscitante.

No caso, antes de mais, verifico que o investigado não detém foro por prerrogativa de função, malgrado tenha se sagrado o segundo candidato a Deputado Federal mais votado no Estado do Rio de Janeiro nas eleições de 2022, sendo diplomado, no referido cargo político, para a legislatura em curso.

Isso porque o foro por prerrogativa de função não se mantém em situação na qual ocorre interrupção - por exoneração ou término de mandato - seguida de eleição ou nomeação posterior, a cargo diverso . É o caso dos autos.

Deveras, o foro por prerrogativa de função refere-se aos supostos crimes cometidos no exercício do cargo, e em razão dele, sendo certo que, *in casu*, os delitos sob investigação não possuem qualquer correlação com o exercício do atual cargo de Deputado Federal.

Com essas considerações, passo ao exame do mérito do presente Conflito para firmar a atribuição em favor do órgão de atuação da PR/AM com vinculação à eg. 5ª. CCR/MPF.

Com efeito, o que atrai a atribuição do 10º Ofício da PR/AM é a prática, em tese, do crime previsto no artigo 319 do Código Penal¹, vez que a tipificação remete ao Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), ajustando-se ao disposto na Resolução CSMPF nº 20/1996:

Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão, organizadas por matéria são assim distribuídas:

I - 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

II - 2ª Câmara – Criminal

III - 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica

IV - 4ª Câmara – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

V - 5ª Câmara – Combate à Corrupção

VI - 6ª Câmara – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

VII - 7ª Câmara – Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

(...)

§ 2º À 2ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal, **ressalvados os de competência da 4ª, 5ª e 7ª Câmaras.** (Alterado pela Resolução CSMPF Nº 163, de 5/4/2016);

(...)

§ 5º À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe

¹ Prevaricação, Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos **crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral)**, exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos. (Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014).

Por sua vez, o Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, aprovado pela Resolução CSMPF n. 189, de 06/11/ 2018, reforça a inteligência do normativo supra, ao dispor que:

Art. 4º A atuação no combate à corrupção compreende os feitos relativos **à investigação e persecução:**

- I – dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92 (e ações conexas);
- II – **dos crimes previstos no Capítulo I do Título XI do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral)**, exceto dos tipificados nos artigos 323 e 324;
- III – dos crimes previstos nos artigos 332, 333 e 335 do Capítulo II do Título XI do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral);
- IV – dos crimes enumerados no Capítulo II-A do Título XI do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira);
- V – dos crimes enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores);
- VI – dos crimes previstos nos artigos 89 a 98 da Seção III do Capítulo IV da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações);
- VII – dos crimes conexos aos descritos nos incisos II a VI deste artigo, inclusive os de lavagem de ativos.

Em vista do exposto, conheço do Conflito e VOTO no sentido de ser reconhecida a atribuição do 10º. Ofício da PR/AM - o Suscitado - , órgão vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção daquela unidade e à eg. 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, titularizado pela ilustre Procuradora da República CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO.

Brasília, na data da assinatura digital

Rogério de Paiva Navarro
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular do Conselho Institucional/MPF